

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO:2021/005998  
RECORRENTE:FRANCISCA TRANS LOGÍSTICA LTDA  
RECORRIDO:SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO:P001024648

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 195 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Relativização da presunção de veracidade. Recurso Conhecido e Provido.**

#### Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P001024648, na data de 26/08/2020, na Rodovia BA 262, km 439 – Brumado – Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui que no momento exato da infração o seu veículo estava na cidade de Salvador, acostando prova de que estava sendo submetida a exame, bem como acostou boletim de ocorrência e prova da abertura de suposição de clonagem, já que alega que o veículo nunca esteve na cidade em que foi autuado. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, eis que as suas argumentações encontram respaldo na contradição constante no Auto de infração de Trânsito de nº **P001024648**.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou elementos de convicção que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do administrado.

Neste sentir, a Recorrente trouxe aos autos alguns documentos que em conjunto demonstram a sua boa fé em afastar a penalidade de multa e a anotação de pontos em seu prontuário, já que fazem prova em contrário à declaração do agente de fiscalização. Na tentativa de fazer prova que seu veículo estava na data da atuação na cidade de Igarassu/PE e não na cidade de Brumado/Bahia não sendo possível percorrer a distância com o carregamento no tempo da saída do veículo no estado do PE até a cidade de Brumado na Bahia, pelo que acostou relatório de posição de veículo emitido pela TRUCKS CONTROL, bem como DACTE. Outrossim, o veículo não foi abordado pelo agente de fiscalização, conforme declarou no AIT, o que também incrementa a possibilidade de equívoco na autuação, prevalecendo, diante do início de prova material, in dúbio pro reo, já que a fé pública e a presunção de veracidade foi tocada da dúvida, não conseguindo manter sua higidez após a impugnação apresentada acompanhada de início de prova material.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P001024648** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **FRANCISCA TRANSP LOGÍSTICA LTDA** determinando seu **consequente arquivamento**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P001024648**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de setembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI